



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº

087

DE 18

DE Outubro

2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT	
Nº <u>236</u>	Livro <u>23</u> Folha <u>005</u> Data <u>18/10/13</u>
Horas <u>18:18</u>	
<u>Isaurene</u>	
FUNCIONÁRIO	

Encaminhamos nesta data o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cooperação técnica financeira, para com o LABORATÓRIO MUNICIPAL de referência REGIONAL, para análise da qualidade da água para consumo humano.

O Termo de Cooperação a ser firmado junto ao Município de Pontal do Araguaia/MT e os municípios referenciados tem por objetivo realizar vigilância e monitoramento da qualidade da água para consumo humano, através de análises físicas e microbiológicas, de acordo com a legislação específica.

Assim, buscamos a devida autorização para o repasse de recursos a título de “contribuições” para o objeto acima.

Por tais razões esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 18 de outubro de

de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIA
Prefeito Municipal

013.

Tatia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

Do dia 04 / 11 / 13
09 votos à favor
04 votos contra
_____ vereador ausente



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 087

DE 18 DE Outubro

DE 2013.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	Nº 236
Livro 23	Folha 005
18/10/13	18/10/13
Horas	14:18
Assinatura	
Funcionário	

"Autoriza a celebrar Termo de Cooperação Técnica Financeira junto ao Município de Pontal do Araguaia, para manutenção do laboratório municipal de análise de água de referência Regional, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica Financeira, onde cada município cooperante pagará por análise realizada mensalmente no Laboratório Municipal de Referência Regional de Pontal do Araguaia, visando a realização de análises de água em cumprimento ao Programa de Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA, nos termos da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, bem como o Decreto Federal nº 5440/2004.

Parágrafo único – O valor a ser repassado à Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia para manutenção do referido projeto, será de acordo com o número de amostras a serem analisadas mensalmente e conforme Plano de Amostragem de cada Município.

Art. 2º O Laboratório Municipal de análise de água referenciado em caráter Regional com capacidade para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano aos municípios pertencentes à Regional sendo: Araguaiana, Barra do Garças, Campinápolis, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho e Torixoréu.

*Tânia Maria Martins de Sá
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996*
18.10.13
18.10.13



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º O Termo de Cooperação Técnica Financeira celebrado entre os Municípios de abrangência: Araguaiana, Barra do Garças, Campinápolis, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho e Torixoréu, firmado por força da Resolução nº 004 de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 4º A operacionalização e manutenção do Laboratório Regional dar-se-á através de contribuições dos municípios, devendo esta previsão ser incluída nos instrumentos de planejamento PPA-LDO-LOA, ou abertura de Crédito Especial para consignar recursos orçamentários no atual e futuros orçamentos conforme determina a LC N° 101/2000-LRF.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT., 18 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Pósteria 14/1996

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 04/10/13
09 votos à favor
04 votos contra
_____ vereador ausente

16/10
18.10.13

Parecer nº: 153/2013

Projeto de Lei nº 087/2013, de 18 de outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza a celebrar termo de cooperação técnica financeira junto ao município de Pontal do Araguaia, para manutenção do Laboratório Municipal de Análise da Água de referência regional, e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2013, de 18 de outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“autoriza a celebrar termo de cooperação técnica financeira junto ao município de Pontal do Araguaia, para manutenção do Laboratório Municipal de Análise da Água de referência regional, e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que *“O termo de Cooperação a ser firmado junto ao Município de Pontal do Araguaia/MT e os municípios referenciados tem por objetivo realizar vigilância e monitoramento da qualidade da água para consumo humano, através de análises físico-químicas e microbiológicas, de acordo com a legislação específica”.*

03. Já o projeto autoriza o município a firmar o referido termo de cooperação, prevê os valores a serem repassados e ordena a inclusão da previsão de despesas no PPA-LDO-LOA.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relate ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Extrai-se do projeto que o município pagará por análise realizada no Laboratório Municipal de Referencia Regional do Pontal de Araguaia, motivo pelo qual entendemos deve ser este tratado como ente de cooperação, devendo pois o o presente termo respeitar os ditames da Lei 9.637 de 18/05/1998:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei."

11. Assim sendo o serviços à serem prestados destinados tanto a proteção da saúde quanto a do meio ambiente r, respeita o projeto aos ditames do artigo supra, movo pelo qual, se respeitados os requisito do artigo 2º da já referida lei, não vislumbramos impedimento a regular tramitação do presente projeto:

"Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.”

11. Por outro lado o foi apresentado junto aos projetos três outros que alteram a LDO-PPA-LOA inserido ali a previsão de despesas.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de outubro de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



APROVADO
EM SESSÃO 04, 11, 13
Isaume



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 087/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de
01 de 2013

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 04/11/13

Ossunel



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 087/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

55 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de
de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 04/11/13

Essaue



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 087/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de
11 de 2013.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 087/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD			
CELSO JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		X	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		X	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD		X	Presidente
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB		X	
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 04/11/13
09 votos à favor
04 votos contra
vereador ausente Assume